



Processos nºs	13.132-6/2011, 45.560-0/2012 – apenso, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012
Interessado	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2011, balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro e representação de natureza externa (processo apenso)
Relator	Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento	28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 858/2019 – TP

Resumo: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS E PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DO TERCEIRO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSO APENSO). JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **13.132-6/2011, 45.560-0/2012, 3.860-1/2011, 5.877-7/2011, 7.544-2/2011, 9.799-3/2011, 12.152-5/2011, 14.666-8/2011, 16.598-0/2011, 18.526-4/2011, 20.078-6/2011, 21.737-9/2011, 22.755-2/2011 e 1.413-2/2012.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, III, § 1º, 192 e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.079/2017 do Ministério Público de Contas, que ratificou, em parte, o Parecer nº 3.742/2012, e acompanhando o voto do Relator, em: **I) preliminarmente:**

a) NÃO ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Gelson Esio Smorcinski, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, uma vez que foi o responsável pela assinatura contratual, bem como pela publicação do extrato que deu eficácia ao ato, razão pela qual a alegação de ilegitimidade passiva para responder pela ocorrência não deve prosperar; **b) NÃO ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei



Complementar nº 269/2007, em face da sua responsabilidade pelo atraso nos repasses ao MT Saúde à época; e, **c) NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade processual levantada pelo Sr. César Roberto Zílio, sob o argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Complementar nº 269/2007, visto que não exerceu o seu poder dever de vigilância, em afronta ao § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 127/2003; e, **II) no mérito: a) AFASTAR** as irregularidades descritas nas contas anuais referentes aos subitens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **b) AFASTAR** a irregularidade descrita nas contas anuais referente ao subitem 3.4, do Relatório Simultâneo do 2º Quadrimestre, de responsabilidade dos Srs. Bruno Sá Freire Martins e Marcos Rogério Lima Pinto Silva, conforme consta da fundamentação do voto do Relator; **c) julgar REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT Saúde, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (período de 1º a 13-1-2011) e Bruno Sá Freire Martins (período de 14-1 a 21-10-2011), nos termos dos artigos 16 e 70, I, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, e § 2º, da Resolução nº 14/2007 da Resolução nº 14/2007; **d) julgar IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski (período de 21-10 a 31-12-2011), neste ato representado pelos procuradores Hélio Antunes Brandão Neto – OAB/MT nº 9.490 e Tuliane Franchi Barros – OAB 14.517, nos termos dos artigos 16 e 70, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, I a IV, e § 2º, e artigo 195, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007; sendo os Srs. Flávio Alexandre Taques da Silva - ex-presidente do MT Saúde, Marcos Rogério Lima Pinto Silva - ex-secretário-adjunto executivo do Núcleo Administração e Édio Luis Costa – assessor de controle interno do MT Saúde (período de 1º-1 a 21-6-2011); **e) APLICAR** as seguintes **multas: e.1)** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva (CPF nº 694.383.901-20) a **multa de 30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como graves: (GB 13), subitens: **3.1** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada planilha de custo estimativo; **3.2** - Pregão nº 001/2011 - não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado; **3.3** - Pregão nº 001/2011 - não consta do processo declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação; **3.4** - Pregão nº 001/2011 - não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado; (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem: **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de



empenhos prévios; **e.2)** ao Sr. Bruno Sá Freire Martins (CPF nº 848.675.821-15) a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas nas contas anuais classificadas como grave: (JB 01) subitem **4.1** - os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa; e, (JB 09) subitem **5.1** - as despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios; **e.3)** ao Sr. Édio Luis Costa (CPF nº 383.993.181-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita nas contas anuais classificadas como (EB 04) subitem **7.1** - foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento; **f) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski (CPF nº 807.915.909-25) e Marcos Rogério Lima Pinto Silva que **restituam**, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 16.965,34** (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), proveniente do pagamento de juros e multa do PASEP, que deverá ser recolhido aos cofres do MT Saúde, atualizado a partir do dia 17-2-2012, data do efetivo pagamento, referente ao subitem **6.1**, das contas anuais de gestão, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 29, V e 30-E, IX, § 1º da Resolução nº 14/2007, em conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (Processo nº 45.560-0/2012 – apenso), proposta pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis ilegalidades no Contrato nº 006/2011, firmado entre o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Gelson Esio Smorcinski, e as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., representada pelos Srs. Washington Luiz Martins da Cruz, João Enoque Caldeira da Silva e Marcelo Marques dos Santos – sócios, e Open Saúde Ltda. - Operadora de Planos de Saúde, representada pelo Sr. Antônio Carlos Barbosa – diretor-presidente, sendo os Srs. Edmilson José dos Santos - ex-secretário de Estado de Fazenda, José de Jesus Nunes Cordeiro - ex-secretário adjunto de Administração, Francisco Anis Faiad e César Roberto Zílio – ex-secretários de Estado de Administração, este último neste ato representado pelos procuradores Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942, Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5300-B, Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB/MT nº 19.297 e Caroline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E, Paulino de Souza Coelho - Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto - coordenador de programas de saúde à época, Marli Pereira de Carvalho Evangelista - gerente de assistência ao plano de saúde à época; e o Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Mato Grosso -



SINDESSMAT, representado pelo Sr. José Ricardo de Mello – presidente, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em: **a) DECLARAR REVÉIS** os Srs. José de Jesus Nunes Cordeiro, Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva, Washington Luiz Martins da Cruz e Antônio Carlos Barbosa, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **b) AFASTAR** as irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa referentes aos subitens 2.1 a 2.12 e 5.1, de responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski; **c) DETERMINAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio (CPF nº 389.663.369-49), Paulino de Souza Coelho (CPF nº 208.444.331-87), José de Jesus Nunes Cordeiro (CPF nº 318.093.401-87); à empresa Open Saúde Ltda. (CNPJ Nº 00.643.479/0001-84), com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa (CPF nº 178.006.416-00), à empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda. (CNPJ Nº 14.144.970/0001-75), com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos (CPF nº 518.645.501-63), João Enoque Caldeira da Silva (CPF nº 021.605.471-07) e Washington Luiz Martins da Cruz (CPF nº 013.630.206-84), que **restituam** aos cofres públicos o **valor de R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido, considerando como data do fato gerador o dia 28-2-2012 (por se tratar do último mês em que o MT Saúde efetuou pagamento à Saúde Samaritano), nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, em face da irregularidade gravíssima BA 01, descrita no subitem 13.1; **d) APLICAR** aos Srs. Gelson Esio Smorcinski, César Roberto Zílio, Paulino de Souza Coelho, José de Jesus Nunes Cordeiro; e às empresas Open Saúde Ltda., com a solidariedade do Sr. Antônio Carlos Barbosa, e SSAB – Saúde Samaritano Ltda., com a solidariedade dos Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, para cada um, a **multa** correspondente a **10%** (dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; **e) DECLARAR A INIDONEIDADE** das empresas SSAB – Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e Open Saúde Ltda. – Operadora de Planos de Saúde para participarem de licitações públicas **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, diante da irregularidade de natureza gravíssima BA 01, nos termos do *caput* do artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como o *caput* do artigo 295 da Resolução nº 14/2007, em face dos prejuízos causado ao erário, bem como aos usuários do plano de saúde MT Saúde; **f) DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS** da empresa SSAB – Saúde Samaritano Ltda., bem como dos seus sócios Srs. Marcelo Marques dos Santos, João Enoque Caldeira da Silva e Washington Luiz Martins da Cruz, e da empresa Open Saúde Ltda., bem como do seu diretor-



presidente Sr. Antônio Carlos Barbosa, até atingir o montante de **R\$ 14.693.354,21** (catorze milhões, seiscentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas; **g) APLICAR** ao Sr. Gelson Esio Smorcinski a **multa** de **120 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: (HB 05) subitens: **3.1** - o Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em consórcio; **3.2** - no Item “2.1. I” do Contrato nº 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas; **3.4** - previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço; **3.5** - não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda.; **3.6** - o Contrato nº 06/2011 contém cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato; **3.7** - a publicação do extrato do Contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso; **3.8** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito privado; **3.9** - nos Convênios nºs 02/2011 e 03/2011/MT-Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo; (CB 01) subitem **4.1** - os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT-Saúde; (HB 06) subitem **5.2** - não foi exigido das contratadas (SSAB Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento; (HB 04) subitem **6.1** - não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna; e, (EB 03) subitem **7.1** - atestou a NF nº 1 não observando a segregação de funções; **h) APLICAR** ao Sr. Paulino de Souza Coelho a **multa** de **10 UPFs/MT**, sendo 5 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa, subitens: **8.1** - o documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins; e, **8.2** - omitiu-se no seu dever de fiscalizar o Contrato nº 6/2011/MT Saúde para o qual foi formalmente designado; **i) APLICAR** ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da



irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **9.1** - deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda., conforme Ofício Especial nº 002/2011, de 22-9-2011 (fl. 1.777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde; **j) APLICAR** ao Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro a **multa** de **20 UPFs/MT**, sendo 10 UPFs/MT para cada subitem, em face das irregularidades descritas na Representação de Natureza Externa: subitens: **10.1** - realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde eram vantajosos para a Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores; e, **10.2** - realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e Open Saúde) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira; **k) APLICAR** ao Sr. Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto (CPF nº 888.467.921-49) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **11.1** - atestou a Nota Fiscal nº 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; **l) APLICAR** à Sra. Marli Pereira de Carvalho Evangelista (CPF nº 277.390.401-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem 12.1 - atestou a Nota Fiscal de nº 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o § 1º do artigo 67, os artigos 73 e 76 da Lei nº 8.666/1993 e cláusulas do Contrato nº 006/2011/MT Saúde; e, **m) APLICAR** ao Sr. Edmilson José dos Santos (CPF nº 452.954.331-53) a **multa** de **5 UPFs/MT**, em face da irregularidade descrita na Representação de Natureza Externa, subitem **14.1** - atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012; sendo todas as multas aplicadas nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; **IV) DETERMINAR** à atual gestão do MT Saúde que busque a compensação financeira perante a Receita Federal, caso ainda não o tenha feito, dos valores recolhidos a maior do PASEP do mês de abril/2011, no valor de R\$ 59.085,04 (cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e quatro centavos), conforme consta do subitem 2.1; e, **V) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos, conforme determinação do item “V”. Oficie-se aos órgãos competentes, quanto as providências referentes aos itens “e” e “f”.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Arguiu seu impedimento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas